



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº /2022

Dispõe sobre a instituição de obrigatoriedade de as maternidades da cidade de Sorocaba procederem à separação entre gestantes que tiveram filhos nascidos vivos e continuaram nesta condição, das gestantes que tiveram filhos *natimortos* ou que nasceram e morrem logo após ao nascimento.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. As maternidades e estabelecimentos afins, da cidade de Sorocaba, ficam obrigadas a fazer separação física entre mães que conceberem filhos nascidos vivos e que continuem nesta condição, das mães que conceberem filhos *natimortos* ou que nasceram vivos, mas vieram a óbito logo após.

Parágrafo único. A separação física referida nesta lei consiste na colocação das referidas mães em quartos separados, de preferência distantes o suficiente para que a mãe do filho *natimorto* ou que morreu logo após o parto não tenha percepção de qualquer sentimento existente no quarto da mãe que tenha concebido filho vivo e que permaneceu nesta condição.

Art. 2º. Enquanto permanecer na instituição hospitalar, a mãe de filho *natimorto* ou que nasceu vivo, mas veio a óbito logo após o nascimento, deve estar identificada com pulseira ou outro sinal distintivo que não o utilizado para mãe de nascido vivos.

Art. 3º. Os pais da criança *natimorta* oportunidade para despedir-se do feto falecido com 24 semanas ou mais de gestação.

Art. 4º. O descumprimento da norma estabelecida pelo texto legal do artigo anterior acarreta à maternidade infratora multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

§1º. A multa será aplicada em dobro no caso de primeira reincidência, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º. Após a primeira reincidência a multa será aplicada, por cada reincidência, com acréscimo de 25%, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

§3º. A multa será paga em favor da mãe do filho *natimorto* ou que nasceu vivo e veio a óbito logo após o nascimento.

Art. 5º. Fica autorizada a realização de convênios entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e instituições de ensino e corpos da sociedade civil para a prestação de apoio psicológico para as mães que tiverem seus filhos *natimortos* ou falecido logo após o nascimento.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 14 de março de 2022.

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto visa oferecer tratamento mais humanizado para as famílias cujos bebês não conseguem sobreviver.

Pretendemos reafirmar o direito de que mães nesta condição sejam acomodadas em leitos separados, diversos da maternidade, nos casos de aborto espontâneo ou quando a criança nasce morta ou morre durante o parto ou logo após. Além disso, propomos que seja oferecido tratamento psicológico para os pais que passem por essa difícil situação.

O atendimento diferenciado por parte do hospital a essas mães é de fundamental importância para que elas tenham a dor do luto amenizada. Em muitas maternidades, mães que acabaram de fazer o parto de um filho natimorto são colocadas junto com outras mulheres que tiveram bebês saudáveis e, não raro, precisam repetir aos profissionais do próprio hospital, durante as visitas de rotina, que o delas faleceu.

As maternidades, em sua maioria, não têm propiciado ações contundentes com intuito de atenuar sentimentos emocionais provocados pelo luto, os profissionais de saúde se concentram na saúde física da parturiente.

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstram a necessidade da proposta, conto com o apoio dos nobres pares para a célere aprovação do Projeto de Lei.

Sorocaba, 15 de março de 2022.

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Vereador